



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00612/2019

**Data de autuação**  
31/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

**Ementa:**

INCLUI A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INCLUI A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2019 15:02:51	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2019 15:02:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI  
30/10/2019

INCLUI A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica incluída a Festa de Santa Luzia, realizada na comunidade Espinho, no município de Limoeiro do Norte, no Calendário de eventos do Estado do Ceará na forma que indica.

**Art. 2º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Festa de Santa Luzia, realizada na comunidade do Espinho, no município de Limoeiro do Norte, na região do Baixo Jaguaribe, na semana de 09 e 13 de dezembro de cada ano, é uma das mais tradicionais festas religiosas do Estado do Ceará.

Essa festa, que completou 70 anos de existência em 2018, atrai milhares de fiéis de todo o Vale do Jaguaribe, de muitos municípios do Ceará e vários estados do Brasil, que vão à sua igreja para agradecer por graças alcançadas ou para reforçar o sentimento de fé e devoção em Santa Luzia, a santa padroeira daquela localidade, que é conhecida também como a Santa Protetora da Visão.

A festa de Santa Luzia expressa a religiosidade do povo limoeirense, que todos os anos vai aos milhares assistir à missa na sua famosa capela, inaugurada em 1948. A capela de Santa Luzia, no Espinho, é famosa por sua história e arquitetura. É a primeira igreja cearense feita completamente em arquitetura de

estilo gótico, com arcos e nervuras em formato de abóbada e é uma das mais belas do Vale do Jaguaribe. A construção daquela capela foi decidida em uma reunião de moradores das comunidades dos Sítios Espinho, Danças e Sapé, no ano de 1940.

O terreno da atual capela de Santa Luzia, na comunidade do Espinho, que foi doado por Maria de Freitas Pitombeira, conhecida por Naía, media 27 braças (59,4m) de largura, por 224 (492,8m) braças de comprimento. O início de sua construção se deu em 07 de setembro de 1941. Houve uma grande participação voluntária daquelas comunidades, trabalhando inclusive à noite, com homens carregando tijolos e barro em padiolas e mulheres raspando tijolos e carregando areia em urus de palha.

A construção demorou oito anos, sendo parada por várias vezes por falta de material, que ia sendo aos poucos conseguido através da realização de festas, leilões, rifas e doações, dentre outros. O mestre de obras da construção, até o ponto do forro, foi Galdino de Freitas Pitombeira, o mesmo que construiu o Palácio Episcopal da Diocese de Limoeiro do Norte; a seguir, a obra foi concluída pelo pedreiro Cristóvão Maia Pitombeira e seu irmão Joaquim (Quinzinho) Pitombeira.

A construção foi concluída em setembro de 1948; a benção da capela foi dada por Dom Aureliano Matos em 13 de Dezembro do mesmo ano e nesse mesmo dia a imagem de Santa Luzia foi levada pelos fiéis em procissão por seis quilômetros, da cidade de Limoeiro do Norte até a capela do Espinho, onde até hoje se encontra.

Atualmente, a capela e a praça do Espinho, tendo passado por várias reformas estruturais e melhorias estéticas e funcionais, com a ativa e permanente participação de sua comunidade, em constante e dinâmica atividade pastoral, sempre renovada, oferecem aos seus romeiros e visitantes uma estrutura adequada e acolhedora, para a realização daquela festa que, aos 70 anos de existência e sempre em ascensão, é considerada a quarta maior romaria religiosa do Ceará.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2019 11:57:27	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2019 14:03:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
04/11/2019

LIDO NA 134ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2019 14:18:08	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2019 14:18:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/11/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 612/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2019 11:14:28	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2019 11:14:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 612/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2019 11:54:34	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2019 11:54:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/11/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 612-2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	12/11/2019 10:49:27	<b>Data da assinatura:</b>	12/11/2019 10:50:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
12/11/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 612/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**MATÉRIA: INCLUI A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 612/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Elmano Freitas**, que **“INCLUI A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica incluída a Festa de Santa Luzia, realizada na comunidade Espinho, no município de Limoeiro do Norte, no Calendário de eventos do Estado do Ceará na forma que indica.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A Festa de Santa Luzia, realizada na comunidade do Espinho, no município de Limoeiro do Norte, na região do Baixo Jaguaribe, na semana de 09 e 13 de dezembro de cada ano, é uma das mais tradicionais festas religiosas do Estado do Ceará.

Essa festa, que completou 70 anos de existência em 2018, atrai milhares de fiéis de todo o Vale do Jaguaribe, de muitos municípios do Ceará e vários estados do Brasil, que vão à sua igreja para agradecer por graças alcançadas ou para reforçar o sentimento de fé e devoção em Santa Luzia, a santa padroeira daquela localidade, que é conhecida também como a Santa Protetora da Visão.

A festa de Santa Luzia expressa a religiosidade do povo limoeirense, que todos os anos vai aos milhares assistir à missa na sua famosa capela, inaugurada em 1948. A capela de Santa Luzia, no Espinho, é famosa por sua história e arquitetura. É a primeira igreja cearense feita completamente em arquitetura de estilo gótico, com arcos e nervuras em formato de abóbada e é uma das mais belas do Vale do Jaguaribe. A construção daquela capela foi decidida em uma reunião de moradores das comunidades dos Sítios Espinho, Danças e Sapé, no ano de 1940.

O terreno da atual capela de Santa Luzia, na comunidade do Espinho, que foi doado por Maria de Freitas Pitombeira, conhecida por Naía, media 27 braças (59,4m) de largura, por 224 (492,8m) braças de comprimento. O início de sua construção se deu em 07 de setembro de 1941. Houve uma grande participação voluntária daquelas comunidades, trabalhando inclusive à noite, com homens carregando tijolos e barro em padiolas e mulheres raspando tijolos e carregando areia em urus de palha.

A construção demorou oito anos, sendo parada por várias vezes por falta de material, que ia sendo aos poucos conseguido através da realização de festas, leilões, rifas e doações, dentre outros. O mestre de obras da construção, até o ponto do forro, foi Galdino de Freitas Pitombeira, o mesmo que construiu o Palácio Episcopal da Diocese de Limoeiro do Norte; a seguir, a obra foi concluída pelo pedreiro Cristóvão Maia Pitombeira e seu irmão Joaquim (Quinzinho) Pitombeira.

A construção foi concluída em setembro de 1948; a benção da capela foi dada por Dom Aureliano Matos em 13 de Dezembro do mesmo ano e nesse mesmo dia a imagem de Santa Luzia foi levada pelos fiéis em procissão por seis quilômetros, da cidade de Limoeiro do Norte até a capela do Espinho, onde até hoje se encontra.

Atualmente, a capela e a praça do Espinho, tendo passado por várias reformas estruturais e melhorias estéticas e funcionais, com a ativa e permanente participação de sua comunidade, em constante e dinâmica atividade pastoral, sempre renovada, oferecem aos seus romeiros e visitantes uma estrutura adequada e acolhedora, para a realização daquela festa que, aos 70 anos de existência e sempre em ascensão, é considerada a quarta maior romaria religiosa do Ceará.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.60 (...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

**b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**d)** concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

**e)** matéria orçamentária.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que ***“Inclui a Festa Santa Luzia, realizada na comunidade de Espinho, em Limoeiro do Norte, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará”***, que objetiva a valorização da cultura cearense com esteio na sabedoria popular e religiosa, bem como, com o intuito de fomentar o turismo religioso, cuja capela é famosa por sua arquitetura em estilo gótico.

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

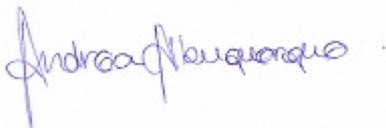
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 612/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2019 09:59:38	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2019 09:59:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
13/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 612/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2019 10:17:53	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2019 10:18:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
18/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 612/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2019 15:07:33	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2019 15:07:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
18/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

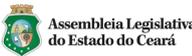
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2019 10:17:39	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2019 10:17:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/11/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nezinho Farias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

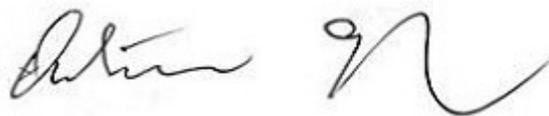
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 612/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS, EM ANÁLISE NA CCJ		
<b>Autor:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2019 13:24:41	<b>Data da assinatura:</b>	02/12/2019 13:25:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PARECER  
02/12/2019

**“Inclui a festa Santa Luzia, realizada na Comunidade de Espinho, em Limoeiro do Norte, no calendário de eventos do Estado do Ceará.”**

### I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 612/2019** proposto pelo Deputado Elmano Freitas, o qual inclui a festa Santa Luzia, realizada na Comunidade de Espinho, em Limoeiro do Norte, no calendário de eventos do Estado do Ceará.

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se **favoravelmente** a tramitação do projeto em análise.

### II - PARECER DO RELATOR

Conforme esclarecido pelo parecer da Procuradoria, a matéria em apreciação encontra-se em perfeita sintonia com os ditames legais.

Pela análise do projeto, verifica-se que a presente propositura, o qual inclui a festa Santa Luzia, realizada na Comunidade de Espinho, em Limoeiro do Norte, no calendário de eventos do Estado do Ceará., versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa pode ser proposta em forma de lei, conforme disposto no art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará:

**“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;”**

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais”**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea b, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

**“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”**

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller 'A' and a vertical line extending downwards.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)

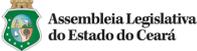
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2019 09:21:46	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2019 09:22:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

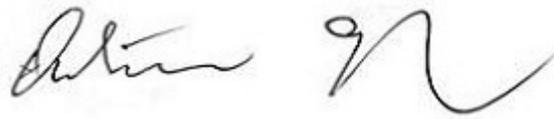
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/12/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**33ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2019 14:12:54	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2019 15:24:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/12/2019..

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS**

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA  
SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE  
DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE.**

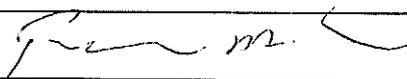
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade de Espinho, no Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO GRANJA**

**MEMO Nº 40//2019  
2019**

**FORTALEZA, 04 DE DEZEMBRO DE**

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Elmano de Freitas

Senhor Deputado,

Cumprimentando-~~os~~ cordialmente, venho a presença de V. Exa. para solicitar a subscrição do **Projeto de Leinº612/2019** de sua autoria, que **INCLUI A FESTA DE SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Atenciosamente

---

**Antônio Pinheiro Granja  
Deputado Estadual**



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº240 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,04

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.993, 24 de setembro de 2019.  
(Autoria: Queiroz Filho e coautoria José Sarto)

**DENOMINA ANTÔNIO GUALBERTO DE SALES O TRECHO DA RODOVIA CE-354, QUE LIGA A BR-222 AO DISTRITO DE SÃO JOAQUIM, NO MUNICÍPIO DE UMIRIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado Antônio Gualberto de Sales o trecho da Rodovia CE-354, que liga a BR-222 ao Distrito de São Joaquim, no Município de Umirim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.134, 17 de dezembro de 2019.  
(Autoria: Elmano Freitas e coautoria Antônio Granja)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA SANTA LUZIA, REALIZADA NA COMUNIDADE DE ESPINHO, EM LIMOEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade de Espinho, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.401, de 18 de dezembro de 2019.

**ABRE AOS FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 12.957.055,85 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 e com os arts. 40 e 80, § 1º da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018 (LDO). CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, para atender despesas com: terceirização, contas públicas e cooperativas das unidades de saúde. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 12.957.055,85 (DOZE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	0,00	12.957.055,85
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RC	12.957.055,85	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>12.957.055,85</b>	<b>12.957.055,85</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias da Reserva de Contingência,

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR  
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.401 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS**

Secretaria:	39000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Órgão:	39000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Unid. Orçamentária:	39100001 RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN						
Função Subfunção Programa:	99 999 999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ação:	99999 Reserva de Contingência						
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ						
	Despesa		Fonte	Tipo		Valor	
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		101.00	0		12.957.055,85	
			Total da Unidade Orçamentária:			12.957.055,85	
			Total do Órgão:			12.957.055,85	
			Total da Secretaria:			12.957.055,85	
			Total do Movimento:			12.957.055,85	

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.401 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

**CRÉDITO SUPLEMENTAR - INDIRETAS**

Secretaria:	24000001 SECRETARIA DA SAÚDE						
Órgão:	24200004 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						
Unid. Orçamentária:	24200424 CENTROS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE						
Função Subfunção Programa:	10.302.057 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE						
Ação:	22477 Funcionamento e Melhoria da Hemorrede						
Região:	03 GRANDE FORTALEZA						
	Despesa		Fonte	Tipo		Valor	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		101.00	0		1.629.973,33	
			Total da Unidade Orçamentária:			1.629.973,33	